



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000756/98-42  
**Recurso n°** 140.961 Embargos  
**Acórdão n°** 1302-00.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL- Ex(s): 1998  
**Embargante** CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**Interessado** SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes no Acórdão embargado a obscuridade e a omissão invocadas na peça recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

CARGILL AGRÍCOLA S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, interpõe Embargos Declaratórios (fls. 324/330), ao argumento de existência de obscuridade e omissão no acórdão número 105-14.836, da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

### Da Obscuridade

Diz em síntese que inexiste duplicidade de pedidos entre os créditos pleiteados nestes autos e aqueles que se fazem objeto do processo número 13811.000724/97-75, como consignado no acórdão recorrido.

Apresenta quadro comparativo entre os pleitos formulados nestes autos e no processo antes mencionado, apontando as diferenças existentes.

Ante a demonstração inequívoca de que os pleitos são absolutamente distintos, requer seja sanada a obscuridade encontrada no acórdão recorrido, na parte em que afirma haver a duplicidade mencionada.

### Da Omissão

Explica que o desfecho deste processo depende do julgamento a ser proferido naquele antes mencionado. Sustenta que a despeito de não haver identidade entre os pedidos de ambos os processos, os mesmos são correlatos, merecendo julgamento conjunto, conforme aduzido pela Embargante, mas não apreciado pela r. decisão recorrida.

Requer, por isto, seja sanada a omissão do acórdão recorrido quanto à não apreciação do pedido de apensamento e julgamento conjunto deste processo com aquele antes mencionado.

É o Relatório.

## Voto

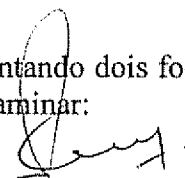
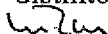
Conselheiro IRINEU BIANCHI

Conheço do recurso, eis que é hábil e tempestivo.

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição de CSLL paga a maior no ano-calendário de 1997, conjugado com pedidos de compensação, pedido este que foi indeferido pela decisão de primeira instância.

Interposto o Recurso Voluntário, a Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 105-14.836, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 314/319).

Sobrevieram os Embargos Declaratórios em análise, apresentando dois focos distintos para apreciação, quais sejam, obscuridade e omissão, que passo a examinar:



### Obscuridade

Conforme a decisão recorrida, “a parcela indeferida da restituição corresponde ao valor declarado na DIRPJ do ano-calendário de 1996, compensado pela requerente com a CSLL-Estimativa devida no mês de janeiro de 1997, que conforme esclarecido pela interessada, refere-se a valor objeto de pedido de restituição de IRPJ, do ano-calendário de 1996, protocolizado sob nº 13811.000724/97-75”.

Com amparo nesta conclusão, o Acórdão recorrido entendeu que “...não procede o argumento da defesa de que os pedidos de restituição referem-se a tributos diferentes, pois a própria contribuinte se contradiz quando informa que o valor pleiteado já foi objeto de pedido de restituição”.

A Embargante, após traçar um quadro comparativo entre os dois processos em discussão, conclui afirmando que “...não há identidade alguma entre os processos acima” e ainda “...que a embargante não buscou a restituição daquele crédito tributário nos dois processos em questão, inexistindo assim a alegada duplicidade de pedidos”.

Como se vê, o crédito tributário aqui alegado restou indeferido ao argumento de que idêntico pedido foi formulado em outro processo enquanto que a tese da Embargante é no sentido contrário, ou seja, que os pedidos são distintos.

Desta maneira, não vislumbro qualquer obscuridade nos fundamentos do Acórdão embargado, de vez que suas conclusões decorrem da análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Por estas razões entendo não assistir razão à Embargante quanto ao este particular.

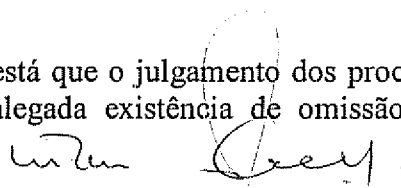
### Omissão

A Embargante aponta a existência de omissão no Acórdão recorrido na medida em que não apreciou o pedido de reunião dos processos para julgamento simultâneo.

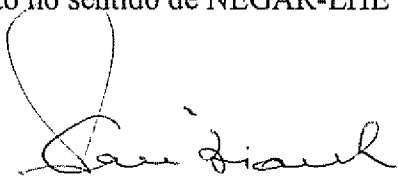
Embora o voto condutor do Acórdão recorrido não faça menção expressa ao requerimento formulado pelo sujeito passivo, a questão não passou despercebida, na medida em que ambos os processos foram relatados pela mesma Conselheira e foram julgados na mesma sessão, ocorrida na data de 11 de novembro de 2004. O Acórdão proferido naquele processo tomou o número 105-14.835, enquanto que neste tomou o número 105-14.836.

Além do julgamento ter ocorrido na mesma oportunidade, o Acórdão embargado faz menção expressa ao outro processo, tanto que lá colheu subsídios para as razões de aqui decidir.

Em sendo assim, demonstrado está que o julgamento dos processos ocorreu de forma simultânea, com o que afasta-se a alegada existência de omissão no Acórdão embargado.



DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

